

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 29/2021**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de constar em projetos de lei que se destinam a acrescentar, modificar, substituir ou suprimir dispositivos de uma lei, a reprodução em seu conteúdo do texto original a ser alterado.

**PARECER PELA  
CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE  
DA MATÉRIA, com apresentação de emenda  
aditiva.**

Projeto que busca tornar mais clara a redação de Projetos que buscam alterar legislação já existente. Competência residual do Estado. Adequação formal e material à Constituição. Constitucionalidade.  
Respeito ao espírito da LC 95/98. Juridicidade.  
Apresentação de emenda acrescentar a previsão de alteração de Projetos vindos de outros Poderes, a fim de adequá-los aos comandos da Lei.  
Parecer pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto, com apresentação de emenda aditiva.

**AUTOR(A): DEP. HERVÁZIO BEZERRA**

**RELATOR(A): DEP. RICARDO BARBOSA**

**PARECER Nº 775/2021**

**I – RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei Complementar nº 29/2021**, de autoria do **Deputado Hervázio Bezerra**, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de constar em projetos de lei que se destinam a acrescentar, modificar, substituir ou suprimir dispositivos de uma lei, a reprodução em seu conteúdo do texto original a ser alterado”.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais. É o relatório.

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

### II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o Projeto ora discutido, as matérias a serem apreciadas pela Assembleia Legislativa da Paraíba que versem sobre projetos de lei destinados a acrescentar, modificar, substituir ou suprimir dispositivos de uma lei, ficam obrigadas a reproduzir em seu conteúdo o texto original a ser alterado.

Nos termos do art. 2º, todos os demais poderes que encaminharem projetos de lei de seus interesses deverão observar o disposto no artigo 1º desta lei.

Já o art. 3º prevê que após a sanção da lei pelo Excelentíssimo Governador do Estado, a Assembleia Legislativa da Paraíba, através da Mesa Diretora, encaminhará cópia aos senhores Deputados, Presidentes de Poderes Constituídos, bem como ao Tribunal de Contas do Estado, Defensoria Pública do Estado e Universidade Estadual da Paraíba.

O art. 4º, por fim, prevê a entrada em vigor da Lei na data de sua publicação.

Pois bem, compete à CCJR fazer um estudo a respeito da adequação do Projeto às regras constitucionais vigentes e decidir se a mesma se encontra apta a continuar a sua tramitação.

De início, cumpre lembrar a regra da competência residual que o nosso sistema constitucional atribuiu aos Estados. Ou seja, no âmbito da repartição de competências horizontais, a CF 88 em seu art. 21 e 22 reservou algumas para a União e em seu art. 30, para os Municípios. Em relação aos Estados, o art. 25, §1º dispõe que “são reservadas aos Estados as competências que não lhe sejam vedadas por esta Constituição”.

Tal previsão encontra eco no art. 7º, caput, da Carta Paraibana, que tem o seguinte teor: “são reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal”.

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

---

Assim sendo, resta claro que o presente Projeto pode, e deve, ser tratado pelo Estado da Paraíba, por meio de representantes eleitos por seu povo para compor esta Casa Legislativa.

Voltando à Constituição Federal, temos que o parágrafo único do art. 59 estabelece que “lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis”.

Na esteira desta previsão constitucional, a União editou a Lei Complementar 95/98, que “dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”.

Em que pese não existe no mencionado diploma previsão igual a que ora se busca instituir, verifica-se que LC 95/98 preza pela clareza e simplicidade dos atos normativos, tornando-os mais acessíveis a todos.

A ideia de deixar claro qual lei e qual o conteúdo do dispositivo está sendo alterado por Projeto em trâmite na Casa de Eptácio Pessoa está em completa sintonia que a orientação legislativa citada, de forma que o Projeto detém, claramente, juridicidade adequada à sua aprovação.

Penso que um único reparo pode ser feito à propositura. Em que pese não acreditar nesse desfecho, a previsão do art. 2º que impõe que os outros Poderes cumpram o que determinará a Lei que ora se busca aprovar pode implicar em veto por inconstitucionalidade.

Além disso, tal determinação poderia implicar numa limitação do acesso à iniciativa legislativa consubstanciada, exclusivamente, em aspectos formais, o que não parece ser o caso.

Assim, em que pese entender válida a previsão trazida no dispositivo mencionado, já que ele é fonte de clareza e transparência, entendo que ele

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

---

comporta o acréscimo de um parágrafo único, estatuinto que, em caso de o Projeto recebido de outro Poder não traga o conteúdo do texto original a ser alterado, este deverá ser emendado pela CCJR quando da apreciação preliminar que lhe compete.

Portanto, diante do exposto, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE**, com apresentação de emenda aditiva, do **Projeto de Lei Complementar nº 29/2021**.

Sala das Comissões, em 18 de maio de 2021.



DEP. RICARDO BARBOSA  
Relator(a)



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

---

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do(a) Relator(a), opina, por unanimidade, pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE**, com apresentação de emenda aditiva, do **Projeto de Lei Complementar nº 29/2021**.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 18 de maio de 2021.



DEP. RICARDO BARBOSA

**PRESIDENTE**



Camila Toscano  
Deputada Estadual - PSDB



DEP. ANDERSON MONTEIRO



DEP. HERVAZIO BEZERRA



Branco Mendes



Dep. Jutay Meneses

DEP. JÚNIOR ARAÚJO  
Membro

**EMENDA ADITIVA 001/2021**  
**AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 29/2021**

**Art. Único.** Fica acrescido ao art. 2º do PLC 29/2021 o parágrafo único, que terá a seguinte redação:

Em caso de apresentação de Projeto em desconformidade com o disposto no art. 1º, este será emendado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, sendo vedada a sua rejeição fundada exclusivamente nos aspectos formais estabelecidos por esta Lei.

**JUSTIFICATIVA**

A previsão do art. 2º pode ser interpretada como a imposição de uma obrigação a outro Poder e, portanto, ser vetada pelo Executivo. Ademais, não é razoável impedir o trâmite de um Projeto proveniente de outro Poder com base em aspectos unicamente formais, que podem ser corrigidos, quando isso for necessário, por esta Comissão.

Sala das Comissões, em 18 de maio de 2021.



DEP. RICARDO BARBOSA  
Relator(a)